



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.067, DE 2010 **(Do Sr. Cândido Vaccarezza)**

Institui normas gerais para apresentação à administração pública de projetos, estudos, levantamentos e investigações elaborados por conta e risco do setor privado e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a apresentação à administração pública de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, elaborados por pessoa física ou jurídica do setor privado, por sua conta e risco, visando ao futuro aproveitamento mediante contrato de concessão, em quaisquer de suas modalidades, de parceria público-privada, de arranjo societário público-privado ou de outra modalidade de associação público-privada proposta para o empreendimento.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela administração pública.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada que pretendam apresentar projetos, estudos, levantamentos ou investigações deverão protocolizar, no órgão superior da administração pública em cuja competência esteja o objeto da apresentação, requerimento de autorização no qual constem as seguintes informações:

I - qualificação completa do interessado, especialmente nome, identificação (cargo, profissão ou ramo de atividade), endereço físico e eletrônico, números de telefone, fax e CPF/CNPJ, a fim de permitir o posterior envio de eventuais notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos;

II - demonstração da experiência do interessado na realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações similares aos solicitados;

III - justificação do objeto do requerimento; e

IV - detalhamento das atividades que pretendem realizar, considerando o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica a qualificação será realizada mediante a documentação prevista nos arts. 28 e 29 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão a exigência contida no parágrafo anterior mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 3º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada formalmente ao órgão competente.

Art. 3º O órgão competente deverá pronunciar-se, motivadamente, no prazo máximo de sessenta dias podendo:

I – indeferir o requerimento caso o objeto não seja considerado prioridade da Administração ou por falta de interesse público;

II – deferir; e

III – deferir definindo parâmetros e solicitações complementares na forma do art. 4º desta Lei.

§ 1º Havendo deferimento, o órgão competente deverá veicular no Diário Oficial e no respectivo sítio da internet aviso de “Edital de Manifestação de Interesse Privado” (MIP) comunicando o deferimento do requerimento e convocando as pessoas jurídicas e naturais para, se quiserem, no prazo de trinta dias, requererem a autorização para a apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações para o mesmo objeto.

§ 2º Caso outras pessoas requeiram o direito de apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações para o mesmo objeto, a Administração decidirá fundamentadamente qual das propostas será escolhida, em razão da economicidade e com base no interesse público, aplicando-se, onde e, quando couber os critérios constantes das Leis n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e respectivas alterações posteriores.

Art. 4º O órgão competente poderá formular solicitações e definir parâmetros complementares para a elaboração dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações relativos ao objeto:

§ 1º A definição poderá:

I – delimitar ou ampliar o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, podendo restringir-se a indicar tão-somente o problema que se busca resolver, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

II – indicar prazo máximo para apresentação dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações e o valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

III – indicar o valor máximo da despesa, inversão ou investimento público admitido para a parceria público-privada, para a concessão ou para a modelagem sugerida para a realização do empreendimento; e

IV - ser objeto de publicidade, mediante publicação no Diário Oficial e, quando se entender conveniente, na *internet* e em jornais de ampla circulação.

§ 2º O valor máximo para eventual ressarcimento pelo conjunto de projetos, estudos, levantamentos ou investigações não poderá ultrapassar 3,00% (três por cento) do valor total estimado das despesas, das inversões ou dos investimentos necessários à consecução do respectivo empreendimento.

§ 3º No estabelecimento do prazo para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, dever-se-á considerar a complexidade, as articulações e as licenças necessárias para sua consecução.

§ 4º O órgão competente poderá recomendar que a atuação do interessado restrinja-se a estudos preliminares sobre a viabilidade do projeto, hipótese em que a aprovação da solicitação dos demais estudos, investigações, levantamentos e projetos dependerá das conclusões obtidas a partir dos estudos preliminares apresentados.

Art. 5º A autorização para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações observará os seguintes condicionamentos:

I - será conferida sempre sem exclusividade, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta Lei;

II - não gerará direito de preferência de outorga, ressalvado o disposto no parágrafo segundo deste artigo;

III - não obrigará o Poder Público a realizar a licitação ou contratação;

IV - não criará por si só qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração;

V - será pessoal e intransferível; e

VI - poderá ser precedida de prestação garantia de performance pelo interessado, em uma das modalidades previstas no art.56, § 1º, Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em valor a ser determinado pela Administração.

§ 1º. Os projetos, estudos, levantamentos ou investigações, conforme o caso, deverão compreender o seguinte conteúdo mínimo para serem submetidos à aprovação do órgão competente:

I - justificativa da opção pela modalidade de contratação a ser adotada;

II - viabilidade econômica do empreendimento e, quando for o caso, viabilidade financeira para o privado demonstrando a capacidade de geração de receitas;

III - quadro de usos e fontes do projeto ou do empreendimento;

IV – indicação de valores estimados de tarifas e contraprestações públicas, quando for o caso;

V – demonstração que os projetos, estudos, levantamentos ou investigações, conforme o caso, e o empreendimento são estratégicos ou necessários para a sociedade ou para administração pública;

VI – demonstração do manifesto interesse do setor privado na hipótese de concessão, em quaisquer de suas modalidades, parceria público-privada, arranjo societário público-privado ou outra modelagem proposta para o empreendimento que envolva a iniciativa privada;

VII – estudo preliminar do impacto ambiental e social do empreendimento;

VIII – projeto ou ante-projeto detalhado e planilha quantitativa e orçamentária da obra, se houver, e dos demais investimentos; e

IX – minutas de edital, contrato e demais dados e requisitos legais indispensáveis à abertura do procedimento licitatório.

§ 2º A pessoa que tiver o seu projeto, estudo, levantamento ou investigação aprovado e o projeto ou empreendimento licitado pela administração pública terá assegurado o direito intransferível de usufruir, a título de incentivo:

I – ressarcimento dos valores atualizados dos custos comprovadamente incorridos para a apresentação dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações limitado ao percentual previsto no parágrafo segundo do art. 4º desta Lei;

§ 3º Não caberá efeito suspensivo na interposição de recurso na esfera administrativa à aplicação do que dispõe o parágrafo anterior.

§ 4º A autorização para a realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações não implica, em hipótese alguma, co-responsabilidade da administração pública perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

Art. 6º As autorizações poderão ser revogadas em razão de interesse público devidamente justificado, anuladas por vícios jurídicos na sua outorga ou cassadas por descumprimento de seus termos e condições.

Parágrafo único. No caso de descumprimento dos termos e condições da autorização, a pessoa autorizada será notificada, mediante correspondência com aviso de recebimento, para apresentar defesa ou proceder à regularização no prazo de trinta dias.

Art. 7º Autorizações revogadas, anuladas ou cassadas não geram direito a bônus, inclusive de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, estudos, levantamentos ou investigações.

Parágrafo único. A comunicação da revogação, anulação ou cassação da autorização será efetuada por escrito, mediante correspondência com aviso de recebimento.

Art. 8º A pessoa autorizada poderá desistir, a qualquer tempo, de apresentar ou concluir os projetos, estudos, levantamentos ou investigações, mediante comunicação por escrito ao órgão competente.

Parágrafo único. Após trinta dias da comunicação da desistência, se não forem retirados pela pessoa autorizada, os documentos eventualmente encaminhados ao órgão competente deverão ser encaminhados ao acervo da Administração Pública, assegurado o direito autoral da iniciativa.

Art. 9º A avaliação e a seleção dos projetos, estudos, levantamentos e investigações apresentados serão realizadas por Comissão Julgadora formalmente constituída pelo órgão competente e devidamente publicada no Diário Oficial.

§ 1º Caso os projetos, estudos, levantamentos ou investigações apresentados necessitem de maiores detalhamentos ou correções, a Comissão abrirá um prazo justificadamente compatível para reapresentação.

§ 2º A não-reapresentação no prazo indicado pela Comissão permitirá revogar a autorização.

Art. 10. A avaliação e a seleção dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações a serem utilizados, parcial ou integralmente, na eventual licitação, serão realizadas justificadamente e observando-se entre outros critérios específicos os seguintes:

I – consistência das informações que subsidiaram sua realização;

II – adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

III – compatibilidade com as normas técnicas emitidas pelos órgãos normatizadores;

IV – indicadores positivos e satisfatórios das viabilidades econômica e financeira do projeto ou do empreendimento;

V – capacidade da administração pública em aportar eventuais contrapartidas, garantias, patrimônios e recursos fiscais em estrita obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI – razoabilidade dos valores apresentados para eventual ressarcimento, considerando projetos, estudos, levantamentos ou investigações similares;

VI – compatibilidade com a legislação aplicável ao setor;

VII – impactos sociais e ambientais;

VIII – impacto do empreendimento no desenvolvimento sócio-econômico da região e sua contribuição para a integração nacional, se aplicável;

IX - demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes.

Art. 11. Será selecionado um projeto, estudo, levantamento ou investigação em cada categoria, com a possibilidade de rejeição parcial de seu conteúdo, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas com relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação.

§ 1º Caso a Comissão Julgadora entenda que nenhum dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações apresentados atende satisfatoriamente ao escopo indicado na autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, hipótese em que todos os documentos apresentados deverão ser encaminhados ao acervo da Administração Pública, se não forem retirados em trinta dias a contar da data de publicação da decisão.

Art. 12. O órgão competente comunicará formalmente a cada pessoa autorizada o resultado do procedimento de seleção.

Art. 13. Concluída a seleção dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, os que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento analisados pela Comissão Julgadora.

§ 1º Caso a Comissão Julgadora conclua pela incompatibilidade dos valores apresentados com os usuais para projetos, estudos, levantamentos ou investigações similares, deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento.

§ 2º O valor arbitrado pela Comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais serão destruídos se não forem retirados em trinta dias a contar da data da rejeição.

§ 3º Na hipótese do § 2º, faculta-se à comissão escolher outros projetos, estudos, levantamentos ou investigações dentre aqueles apresentados para seleção.

§ 4º O valor arbitrado pela Comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a quaisquer outros valores pecuniários.

Art. 14. Os valores relativos a projetos, estudos, levantamentos ou investigações selecionados conforme esta Lei constarão do Edital de Licitação e serão ressarcidos, quando for o caso, exclusivamente pelo vencedor da licitação,

desde que efetivamente utilizados no eventual certame e observado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização de projeto, estudo, levantamento ou investigação.

§ 2º O edital para contratação do projeto ou empreendimento objeto dos estudos, levantamentos ou investigações conterá obrigatoriamente cláusula que o condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações utilizados na licitação.

Art. 15. É facultado à administração pública, mediante publicação de aviso de “Edital de Manifestação de Interesse Privado” a ser veiculado no Diário Oficial, no sítio do órgão competente e em pelo menos um jornal de circulação nacional, tomar a iniciativa de convocar a iniciativa privada para apresentar projetos, estudos, levantamentos ou investigações para determinado objeto julgado fundamentadamente, em processo administrativo regular, prioritário para a sociedade ou para a Administração.

§ 1º A avaliação e seleção dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações atenderão ao disposto no art. 10 desta Lei.

§ 2º A contratação para a consecução do projeto ou empreendimento, sempre mediante concorrência pública, poderá se dar em quaisquer das modalidades previstas no art. 1º desta Lei e, também, sob a forma de obra pública.

§ 3º Fica mantido o incentivo previsto no art. 5º, § 2º, desta Lei.

Art. 16. Os autores ou responsáveis economicamente pelos estudos, projetos, levantamentos e investigações apresentados nos termos desta Lei poderão participar, direta ou indiretamente, da eventual licitação, ainda que a Administração tenha optado pela contratação de obra pública.

Parágrafo único. Considera-se economicamente responsável a pessoa, física ou jurídica, que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para o custeio da elaboração de estudos, projetos, levantamentos ou investigações a serem utilizados em eventual licitação na forma prevista nesta Lei.

Art. 17. Os possuidores de imóveis relacionados ao objeto dos estudos, projetos, levantamentos e investigações só serão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo quando o requerente dispuser de autorização formal do órgão competente nos termos e condições previstos nesta Lei.

§1º Na ocorrência do disposto neste artigo, o autorizado deverá depositar, junto à instituição financeira oficial indicada pelo órgão competente, o valor por ele arbitrado.

§2º O depósito será liberado para o requerente 60 (sessenta) dias após a conclusão dos levantamentos realizados, desde que comprovada a inexistência de ações judiciais indenizatórias referentes aos imóveis referidos no caput deste artigo.

Art. 18. Desde que observada a Lei de Responsabilidade Fiscal e na hipótese da obra, do projeto ou do investimento gerar recursos suficientes para liquidar o financiamento, a Administração, para as licitações realizadas com base nesta Lei, não estará obrigada a cumprir o disposto no § 3º do art. 7º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 19. Aplicam-se às licitações e aos contratos previstos neste diploma legal, os dispositivos das Leis n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que não conflitem com as normas e disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta poderão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para aplicação no âmbito da administração pública.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir normas gerais para apresentação à administração pública de projetos, estudos, levantamentos e investigações elaborados por conta e risco do setor privado, visando o respectivo aproveitamento pela União na contratação de concessão, em quaisquer de suas modalidades, de parceria público-privada, de arranjo societário público-privado ou de outra modalidade de associação público-privada.

Será uma contribuição para solução de um problema básico para a Administração Pública Federal que é a ausência de bancos de projetos, principalmente na área de infra-estrutura, bem como na concretização das parcerias públicos-privadas no país.

A proposta incentiva pessoas físicas ou jurídicas a apresentar projetos ou estudos junto à Administração Pública que poderá fazer solicitações e indicar parâmetros complementares para a sua autorização

Vale ressaltar que a proposta veda corresponsabilidade da União perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada, regula a possibilidade de revogação ou anulação das autorizações e de desistência pelo autorizado, o processo de avaliação e seleção dos projetos, estudos, levantamentos e investigações

apresentadas e a forma de ressarcimento dos que forem selecionados. E, ainda, incentiva os autores ou responsáveis economicamente pelos estudos, projetos, levantamentos e investigações possam participar, direta ou indiretamente, da eventual licitação.

No atual contexto global é importante a atração de capital privado e da eficiência do setor privado no auxílio das prestações dos serviços essenciais à coletividade desempenhadas pela Administração Pública.

A Lei nº 11.079/2004 que instituiu a parceria publico-privada no Brasil foi implementada durante o Governo Lula, o que já foi um grande avanço, mas é preciso aprimorar este mecanismo de incentivo na apresentação e execução de projetos.

Portanto, o referido projeto pretende avançar no que concerne ao enfrentamento da administração pública no desafio da inovação no acompanhamento das evoluções da iniciativa privada. Sua implementação possibilitará ao país maiores investimentos no setor público o que significará um grande avanço político e econômico, incentivando ainda mais o desenvolvimento econômico, distribuição de renda e criação de emprego. E é por isso que peço aos nobres pares apoio à referida proposta.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2010.

Cândido Vaccarezza
Deputado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção III
Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de Administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

.....

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

.....

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(Inciso acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximos;

II - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 11. (VETADO)

§ 12. (VETADO)

.....

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

Seção I Disposições Preliminares

.....

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.079, de 30/12/2004*](#)

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

III - (VETADO)

IV - ao aluguel de equipamentos à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei;

V - impedimento de execução por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente, autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

.....

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na

modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

.....

.....

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de

fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO